

## **PARECER PRÉVIO TC-066/2013**

**PROCESSO** - TC-2136/2012  
**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIA BRANCA  
**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2011  
**RESPONSÁVEL** - ÂNGELO ANTÔNIO CORTELETTI

### **EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIA BRANCA - EXERCÍCIO DE 2011 - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Águia Branca, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do senhor Ângelo Antônio Corteletti, Prefeito Municipal.

A Prestação de Contas em análise foi encaminhada tempestivamente pelo senhor Ângelo Antônio Corteletti, Prefeito Municipal, através do OFICIO PMAB N° 034/2012/GP, protocolo 004279, fl. 01, estando dentro do prazo regimental, consoante art. 105 da Resolução TC n° 182/02, vigente à época.

Encaminhados os autos à 6ª Secretaria de Controle Externo, foi elaborado a Instrução Contábil Conclusiva - ICC nº 32/2013 (fls. 754/763), analisada a presente prestação de contas, verificou que as demonstrações contábeis representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade. Desta forma, sugeriu a emissão de Parecer Prévio opinando pela **APROVAÇÃO** da prestação de contas do senhor Ângelo Antônio Corteletti, Prefeito Municipal de Águia Branca no exercício e 2011.

Na forma regimental, foram os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas (NEC) que após para análise elaborou a Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 4084/2013 (fls. 784/790).

No tocante ao item 3 “*Limites Constitucionais e Legais*” da ITC, a área técnica traz o registro elaborado pela ICC do cumprimento dos limites constitucionais e legais, exceto no que se refere ao repasse de duodécimo ao legislativo. Assim, segue abaixo a observação feita pela ICC:

#### **2.5. REPASSE DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO**

➤ Base Legal: art. 29 — A, inc. I, da CRF/88.

Do exame dos números demonstrados pela Prefeitura em sua prestação de contas anual - exercício de 2011 constatou-se contabilizado na conta Repasse Concedido (fls. 418) o montante de R\$ 971.286,19, sendo este valor idêntico ao contabilizado na prestação de contas anual da Câmara Municipal de Águia Branca (Proc. TC 1668/2012), demonstrando o não cumprimento ao limite constitucional máximo estabelecido de R\$ 877.200,42, em atendimento ao previsto no inc. I, do art. 29-A, da Constituição Federal, conforme demonstrado no quadro a seguir:  
(...)

Conforme Manifestação Técnica Preliminar (fls. 19 a 21 do Processo TC. 5357/12), o Presidente da Câmara Municipal informou que, por erro do Poder Executivo, nos exercícios de 2010 e 2011 foram repassados 8% ao invés de 7% do orçamento para a Câmara Municipal, descumprindo o disposto na EC 58/2009.

No caso em comento, a Câmara Municipal encaminhou os ofícios 35/2011 e 37/2011 ao Poder Executivo, através dos quais requereu ao Chefe do Poder Executivo, o parcelamento da restituição do duodécimo repassado à maior, conforme a seguir:

- Ofício 035/2011 — Requer que seja concedido o parcelamento em 48 (quarenta e oito) parcelas, dos valores supostamente recebidos “a maior” no ano de 2010, iniciando-se em janeiro de 2012, e abatendo-se os valores devolvidos à Prefeitura Municipal referente ao ano de 2010;

- Ofício 037/2011 — Requer que seja concedido o parcelamento em 48 (quarenta e oito) parcelas, dos valores supostamente recebidos “a maior” no ano de 2011, iniciando-se em janeiro de 2012.

**Tendo em vista o acordo firmado entre os Poderes executivo e Legislativo para a devolução dos recursos repassados a maior, e a confirmação do cumprimento do acordo com a devolução das primeiras parcelas no exercício de 2012, conforme ICC da Prefeitura Municipal de Águia Branca, constante às fls. 857 do Processo TC 1525/11, consideramos afastada a irregularidade apontada. (grifo nosso)**

Ressalta, ainda, a área técnica, que o Processo TC 7605/2011, em apenso, se refere à Denúncia formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Águia Branca, senhor Wilson Effgen Silva, em face do Prefeito Municipal de Águia Branca, senhor Ângelo Antônio Corteletti tendo em vista possíveis irregularidades cometidas no repasse do duodécimo ao Poder Legislativo no exercício de 2011.

Tendo esta Corte de Contas proferido o Acórdão TC 416/2012, decidindo da seguinte forma, a qual abaixo se transcreve em síntese:

#### **DECISÃO**

Face ao exposto e considerando os fundamentos de fato e de direito acima aduzidos, **VOTO** com base no art. 1º, inciso XXIII 2 c/c com o art. 95, inciso II3 ambos da Lei Complementar nº. 621/12 pela PROCEDÊNCIA da denúncia ora apresentada em face da inobservância do repasse de duodécimo ao Poder Legislativo, referente ao exercício de 2011.

Acolho a sugestão do NEC a qual após o trânsito em julgado administrativo apensar os presentes autos ao processo de Prestação de Contas do exercício de 2011, tendo em vista que esta matéria com suas atenuantes integram a análise da Prestação de contas Anual.

Por fim, que seja dada ciência ao denunciante da decisão proferida.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7605/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no primeiro dia do mês de novembro de dois mil e doze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner:

1. Julgar procedente a presente Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Águia Branca, sob a responsabilidade do Sr. Ângelo Antônio Cortelleti, Prefeito de Municipal no exercício de 2011, tendo em vista a inobservância do repasse de duodécimo ao Poder Legislativo.

2. Após o trânsito em julgado administrativo, apensar aos autos do Processo TC-2136/2012, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Águia Branca, referente ao exercício de 2011, tendo em vista que a matéria e suas atenuantes integram a análise da Prestação de Contas Anual.

Assim, ante o exposto, exarou a área técnica na conclusão da ITC, o seguinte entendimento:

- Registram-se, da análise contábil, que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, gastos com remuneração dos profissionais do magistério, Ações e Serviços Públicos de Saúde e foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal estabelecido pela LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.  
Especificamente quanto ao repasse do duodécimo ao legislativo, tendo em vista o acordo firmado entre os Poderes executivo e Legislativo para a devolução dos recursos repassados a maior, e a confirmação do cumprimento do acordo com a devolução das primeiras parcelas no exercício de 2012, conforme ICC da Prefeitura Municipal de Águia Branca, constante às fls. 857 do Processo TC 1525/2011, considerou-se afastada a irregularidade apontada.
- Quanto aos demonstrativos contábeis e financeiros, concluiu o Relatório Técnico Contábil RTC 38/2013 pela sua regularidade.
- Face o exposto, opina-se, diante do preceituado no Art. 319, §1º, IV da Resolução TC 261/2013, no sentido de que seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do senhor Ângelo Antônio Corteletti, Prefeito Municipal frente à Prefeitura Municipal de Águia Branca, no exercício de 2011, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.
- Por derradeiro sugere-se ao Relator que seja determinado a 6º Secretaria de Controle Externo o acompanhamento dos termos do acordo firmado entre os Poderes Executivo e Legislativo.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu a Manifestação – MMPC nº 2261/2013 (fl. 793), da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, corroborando integralmente com o entendimento emitido pela equipe técnica na ITC nº 4084/2013.

## FUNDAMENTAÇÃO

O art. 29-A da Constituição Federal de 1988 fixava até então o percentual de 8% (com população com até 100.000 (cem mil) habitantes) sobre a receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts, 158 e 159 da CF/88,

para a despesa total do Poder Legislativo Municipal. Ocorre que com o advento da Emenda Constitucional nº. 58 de 23 de setembro de 2009, o seu Art. 2º alterou o Art. 29-A1 da CF/88 modificando aquele limite percentual da despesa total do Legislativo Municipal (incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos) para 7%, passando esta Emenda Constitucional a produzir efeitos a partir de janeiro de 2010, conforme o seu art. 3º, inciso II, que diz:

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação, produzindo efeitos:

(...)

II- O disposto no art. 2º, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da promulgação desta Emenda.

Assim, é de se verificar que o Poder executivo agiu em desacordo com a nova sistemática constitucional ao repassar ao Poder Legislativo Municipal, referente ao duodécimo do período de janeiro a setembro de 2011, o percentual de 8% (oito por cento) do somatório da receita tributária na forma prevista na Constituição Federal, quando deveria ter repassado o percentual de 7% (sete por cento).

Entende-se por duodécimo a parcela referente a um doze avos da qual o Executivo é constitucionalmente obrigado a repassar ao Poder Legislativo, para garantir seu regular funcionamento. Ademais se observa que a lei orçamentária anual a vigor em 2011, já sob a égide da nova regra constitucional, foi elaborada no exercício de 2010, tempo suficiente para as adequações e conhecimento do texto constitucional.

Fato relevante que deve ser tratado no presente caso concreto foram as medidas tomadas pelo Chefe do Executivo Municipal que ao meu sentir tem o condão de atenuar a não adequação dos repasses do duodécimo.

Entretanto, mediante o acordo firmado entre os Poderes executivo e Legislativo para a devolução dos recursos repassados a maior, e a confirmação do cumprimento do acordo com a devolução das primeiras parcelas no exercício de

2012, conforme ICC da Prefeitura Municipal de Águia Branca, constante às fls. 857 do Processo TC 1525/11, considero afastada a irregularidade apontada.

Ante o exposto, entendo pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA**, das contas da Prefeitura Municipal de Águia Branca, no exercício de 2011, sob a responsabilidade do senhor Ângelo Antônio Corteletti.

### **DECISÃO**

Assim, ante a documentação apresentadas nos autos, corroborando com o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja emitido PARECER PRÉVIO dando a APROVAÇÃO COM RESSLAVA das contas apresentadas pelo senhor Ângelo Antônio Corteletti – Prefeito Municipal da Prefeitura Municipal de Águia Branca, no exercício de 2011, nos termos dos inciso II do art. 80 da LC nº 621/12.

Por fim, **DETERMINO** à 6º Secretaria de Controle Externo o acompanhamento dos termos do acordo firmado entre os Poderes Executivo e Legislativo.

### **PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-2136/2012, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, recomendar ao Poder Legislativo Municipal de Águia Branca a **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de Águia Branca, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Ângelo Antônio Corteletti, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner:

## **Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária da apreciação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**Em substituição**

Fui presente:

DR. LUÍS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

**Secretário-Geral das Sessões**